



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 2021.

JULGADO N.º: 006 – JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 012160/2019

APENSO N.º: 013261/2017 - A.I. 00207/2017.

AUTUADO: A B CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA CONSTRUTOR SEBASTIÃO DE SOARES DE SOUZA, Nº40, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA-ES, CEP: 29.101-350.

CNPJ N.º: 00.541.981/0001-84

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 00007045

FAZENDA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. A. LEAL – MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL DE RECEBER RECURSO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos administrativos** interposto pela AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, à Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, objetivando o cancelamento dos Autos de Infrações constantes nos processos em destaque.

Trazendo como fundamento (fls. 02-06), que (a) em preliminar, a suspensão do crédito tributário e, no mérito, sustenta que está amparada pela isenção do ISS desde o início da vigência do contrato de execução de obras, conforme previsão contida na Lei municipal n° 2999/2010.



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Parecer Fiscal (fls. 43-49), pela intempestividade da impugnação e, no mérito, pela permanência do Auto de Infração porque “*o período que se está cobrando é anterior ao requerimento de Isenção e porque a subcontratada não requereu também a isenção*”.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE
LEAL**

I – PRELIMINAR

II - TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA DE A JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL DE RECONHECER. INDEFERIMENTO.

Sabemos que após lavratura do Auto de infração o contribuinte tem 20 dias para apresentar impugnação do lançamento, conforme previsão no artigo 332, da Lei 2662/2006 – CTM, que assim estabelece: “*O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.*”.

Que também, o contribuinte é informado no próprio Auto de Infração que, está intimado a **Pagar** ou “**para impugnar sua exigência no prazo de 20 (vinte) dias.**”

Contudo, a recorrente, **ERRONEAMENTE**, entra com **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Secretário de Finanças do Município em 25/06/2019, sendo

Processo 012160/2019 – 013261/2017
Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

que tomou ciência do referido Auto em 31/05/2017, extrapolando o prazo máximo estabelecido em lei para impugnação.

Fazendo transparecer a esta Junta e também a Procuradoria Municipal, de acordo com parecer PGM/JIF n. 004/2021, as fls. 50-54 que, “percebendo que o prazo para apresentação da impugnação já havia expirado, apresentou equivocadamente recursos administrativos visando principalmente à suspensão do crédito tributário e, por consequência, a possibilidade de obtenção de certidões positivas com efeito negativo”.

Sendo um erro grosseiro por parte da empresa AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a apresentação de recurso ao Secretário de Finanças do Município, afastando até mesmo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois ele não tinha dúvidas sobre o recurso que estava sendo utilizado, enfatizando bem sobre sua tempestividade por ter sido apresentado um Recurso administrativo, que por sua vez possui o prazo de 30 dias para apresentação, conforme consta no artigo 334 – CTM.

Neste passo, conforme precedentes do STJ são pressupostos para aplicação do princípio da fungibilidade os seguintes: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria correto (AgInt no REsp 1760693/CE, Rel. Ministra REGINA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 03/04/2019).

Assim, **além de inexistir dúvida quanto ao meio de defesa adequado a ser apresentado pelo contribuinte ou responsável**, tem-se que o **recurso administrativo não foi apresentado no prazo da impugnação**.

Ainda no que diz respeito à competência tributária, não resta dúvida que cabe a Junta de Impugnação Fiscal, decidir em primeira instância sobre os lançamentos relativos a autos



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

de infração, já com relação aos Recursos Administrativos, caberá ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de 1ª Instancia. (CTM; art. 334), facilmente se constatando **que não é da competência da JIF da análise dos pedidos de RECURSO ADMINISTRATIVO.**

De outro modo, mesmo recebendo a Petição como defesa, resta claro que esta se encontra INTEMPESTIVA por ter sido devidamente cientificado dos Autos na data de 31/05/2017 (fls. 07 do apenso), na forma do inciso II do artigo 327 do CTM, e somente apresentou seu recurso na data de 25/06/2019 (fls. 02), quando há muito já expirado o prazo de vinte dias para apresentação da impugnação (21/06/2017).

Nesta condição, portanto a mesma lei diz em seu artigo 320 que: "*serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*" (destaque e grifo nosso), razão pela qual, **julgo o Auto de Infração n.ºs. 00207/2017, nos termos do § 5º, artigo 278, da Lei 2662/2006, VOTO pelo INDEFERIMENTO da defesa, porque é INTEMPESTIVA.**

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares-ES, 19 de março de 2020.

JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
(MATRICULA: 003993/01)
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 006/2021

Julgado n.º 006 – JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 012160/2019

APENSO N.º: 013261/2017 - A.I. 00207/2017.

AUTUADO: AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL DE RECEBER RECURSO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima epigrafados, em que é autuada a AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo **INDEFERIMENTO da defesa, por INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do § 5º, artigo 278, da Lei 2662/2006 mantendo-se o Auto de Infração n.ºs. 00207/2017, nos termos do voto da Relatora Joana Virgília L.A.Leal.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Sr. Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 19 de março de 2021.

JOANA VIRGÍLIA L.A.LEAL
RELATORA

MILTON JOSE ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.006-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 006-JIF-PML/2021.

PAUTA: 12/03/2021.

JULGADO: 19/03/2021.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Joana Virgilia L. A. Leal.

Presidente:

Ilm^o. Sr^o.: Milton José Alves Paraíso.

Secretário Suplente:

Ilm^o. Sr^o.: Fabrício João Bisi.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 012160/2019 DE 25/06/2019.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE Nº 0207/2017.

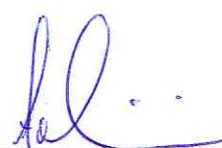
CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **INDEFERIMENTO da defesa, por INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do § 5º, artigo 278 da Lei 2662/2006, mantendo-se o Auto de Infração de nº 207/2017, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Srº Milton José Alves Paraíso e a Membro Relatora Srª Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Membro Relatora Srª Joana Virgilia L. A. Leal.

Linhares-ES, 19 de março de 2021.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Fabrício João Bisi
SECRETÁRIO SUPLENTE